

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Sorocabano Uirapuru Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 400/2005, que trata de consulta sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física ao curso de Educação Física (licenciatura), tendo em vista a Resolução CONFEF nº 94/2005.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000136/2005-28		
PARECER CNE/CES Nº: 255/2012	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 6/6/2012

I – RELATÓRIO

O Parecer CNE/CES nº 400/2005, aprovado por unanimidade em 24/11/2005 pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), respondeu a consulta formulada pelo Centro Educacional Sorocabano Uirapuru Ltda. acerca da aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física ao curso de Educação Física (licenciatura), tendo em vista a Resolução CONFEF nº 94/2005.

Após revisão, o Parecer CNE/CES nº 400/2005 foi remetido ao MEC para homologação em 16/12/2005. Sucessivos levantamentos do andamento das deliberações do CNE sob análise do MEC para homologação revelaram que o presente processo permaneceu por longo tempo num único setor da SESu, sem manifestação.

Em 19/4/2007, em vista de considerações apresentadas pela Secretaria de Educação Superior (SESu) e pela Consultoria Jurídica (CONJUR) do Ministério da Educação (MEC) acerca do referido Parecer, o Gabinete do Ministro remeteu o processo de volta à CES, por meio do Ofício nº 176/2007/GM-MEC, para análise adicional sobre a matéria.

Para clareza, o Parecer CNE/CES nº 400/2005 é integralmente transcrito a seguir.

I – RELATÓRIO

O Instituto Superior de Educação Uirapuru dirigiu-se ao Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior expondo o seguinte:

O Instituto Superior de Educação Uirapuru, credenciado através da Portaria MEC nº 2.362, de 5/11/2001, mantido pelo Centro Educacional Sorocabano Uirapuru Ltda, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria expor e ao final formular a presente consulta com fundamento no artigo 5º, inciso VIII do Regimento do Conselho Nacional de Educação.

- 1- O requerente oferece a Graduação Plena em Educação Física, Licenciatura, conforme autorização concedida pela Portaria MEC nº 2.364, de 5/11/2001;*

2- *O curso de Educação Física foi estruturado com base nas normas vigentes, especialmente a Resolução CNE/CP nº 1/2002;*

3- *À época da estruturação do curso, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Graduação em Educação Física estavam em discussão nesse egrégio colegiado, mas os documentos que fundamentavam as discussões achavam-se amplamente disponíveis para a comunidade acadêmica.*

Assim, o Processo de Autorização, além de atender as exigências da Resolução CNE/CP nº 1/2002, levou em conta os pressupostos que fundamentavam as Diretrizes Curriculares Nacionais introduzidas pela Resolução CNE/CES 7/2004.

Desta forma, o Projeto Pedagógico vigente atende plenamente o contido nessa mencionada Resolução, bem como no Parecer CNE/CES nº 58/2004. Não há, portanto, qualquer ajuste a ser feito no Projeto Pedagógico que exija manifestação quer da SESu/MEC, quer desse Conselho;

4- *A Resolução CONFEF nº 94/2005 (doc. anexo nº 1), em seu artigo 1º, inciso IV, solicita dos alunos formados o seguinte:*

Documento da Instituição de Ensino Superior indicando a data de autorização e reconhecimento do curso, data de ingresso e conclusão do referido curso, bem como a base legal do respectivo curso de Educação Física, qual seja:

a) Licenciatura – se instituído pela Resolução CFE nº 3/1987 ou Resolução CNE/CP nº 1/2002.

b) Bacharelado – se instituído pela Resolução CFE nº 3/1987.

c) Graduação – se instituído pela Resolução CNE/CES nº 7/2004...

5- *A partir dessa solicitação o CONFEF está expedindo Registro diverso conforme interpreta ser a graduação estruturada na forma de:*

5.1- Licenciatura com base na Resolução CFE nº 3/1987 – atuação plena;

5.2- Licenciatura com base na Resolução 1/2002 – atuação de Educação Física no Ensino Básico;

5.3- Bacharelado com base na Resolução nº 3/1987 – atuação plena;

5.4- Graduação com base na Resolução CNE/CES nº 7/2004 – atuação “Fitness” .

Da exposição, formula as seguintes questões:

I- As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena?

II- As licenciaturas em Educação Física, independente da época de sua instalação, estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CP nº 1/2002?

III- A Resolução CFE nº 3/1987 está revogada? Em caso positivo, desde quando?

IV- É admissível que dois Cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos?

V- Como convivem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica – Resolução CNE/CP nº 1/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES nº 7/2004?

Este Relator inicialmente observa que, ao contrário do que afirma o interessado no item 5 de sua exposição de motivos, são os Conselhos Regionais de Educação Física (CREF) e não o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) que concede o registro dos profissionais de Educação Física, e passa prontamente a responder as questões formuladas:

I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena?

Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada.

A graduação compreende:

- a) Bacharelados,*
- b) Licenciatura,*
- c) Cursos Superiores de Graduação Tecnológica.*

As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta.

II - As licenciaturas em Educação Física, independente da época de sua instalação, estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CP nº 1/2002?

Resposta: As licenciaturas em Educação Física autorizadas pelo MEC estão todas sujeitas ao cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, introduzidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2002, cuja ementa aqui se transcreve:

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

Assim, independente da época em que foram instituídas as licenciaturas em Educação Física no Brasil, quer sejam instaladas em instituições isoladas ou universidades, todas devem se ajustar ao contido na Resolução CNE/CP nº 1/2002.

III - A Resolução CFE nº 3/1987 está revogada? Em caso positivo, desde quando?

Resposta: A Resolução CFE nº 3/87 definia o currículo mínimo do Curso de Educação Física, na vigência da legislação anterior a 1996, e não está mais em vigor.

Os conceitos decorrentes da mencionada Resolução CFE nº 3/87 puderam ser usados como referência para a elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos de Educação Física, desde a promulgação da nova LDB, até a publicação da Resolução CNE/CES nº 7/2004, que introduziu as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Física.

IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos?

Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CP nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes.

Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos:

1. Segundo a Constituição Federal,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física,

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998.

Desta forma, não tem sustentação legal – e mais, é flagrantemente inconstitucional – a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país.

V - Como convivem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica – Resolução CNE/CP nº 1/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES nº 7/2004?

Resposta: As licenciaturas, tanto em Educação Física como nos demais componentes curriculares da Educação Básica, conforme foi mencionado, estão sujeitas ao cumprimento do contido na resolução CNE/CP nº 1/2002, devendo contudo tomar como referência para a especificação, na matriz curricular, dos conteúdos programáticos próprios de cada área do conhecimento, a doutrina constante nas diretrizes próprias de cada área. Assim, no caso objeto da consulta, Licenciatura em Educação Física, é absolutamente possível e necessário que as instituições estruturarem suas licenciaturas ajustando-se às exigências da Resolução CNE/CP nº 1/2002, definindo os conteúdos programáticos específicos da área em acordo com o que está indicado na Resolução CNE/CES nº 7/2004.

O mesmo procedimento deve ser acatado em todas as licenciaturas, em relação às diretrizes próprias, tal como exemplificado abaixo:

LICENCIATURA	PARECER/RESOLUÇÃO (Referência)
---------------------	---------------------------------------

<i>Ciências Biológicas</i>	<i>Par. CNE/CES 1.301/2001 e Res. CNE/CES 7/2002</i>
<i>Matemática</i>	<i>Par. CNE/CES 1.302/2001 e Res. CNE/CES 3/2003</i>
<i>Química</i>	<i>Par. CNE/CES 1.303/2001 e Res. CNE/CES 8/2002</i>
<i>Física</i>	<i>Par. CNE/CES 1.304/2001 e Res. CNE/CES 9/2002</i>
<i>Letras</i>	<i>Par. CNE/CES 492/2001 e 1.363/2001 e Res. CNE/CES 18/2002</i>

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer e remeta-se cópia ao Conselho Federal de Educação Física e aos Conselhos Regionais de Educação Física.

As considerações da SESu a que se refere o Ofício nº 176/2007/GM-MEC são apresentadas às folhas 13-18. O documento, datado de 12 de janeiro de 2007, não está assinado, e consiste num conjunto de opiniões sobre a doutrina emitida pelo CNE acerca da formação de licenciados e bacharéis em Educação Física, no sentido de corroborar decisões de órgãos não pertencentes à estrutura do Ministério da Educação. Não cabe discutir aqui o teor dessas opiniões, uma vez que a validade dos argumentos e das conclusões contidos no Parecer CNE/CES nº 400/2005, frente às considerações da SESu, é claramente estabelecida no Parecer nº 86/2007 – CGEPD, expedido pela CONJUR na sequência.

Apenas para registro, a conclusão a que chegou o parecer da SESu, apresentada no último parágrafo do texto, é transcrita a seguir.

Face ao exposto, esta Secretaria manifesta o entendimento de que, contrariamente ao que enuncia o trecho do Parecer CNE/CES nº 400/2005, acima citado, é possível ao Conselho Federal de Educação Física delimitar os campos de atuação profissional em função da modalidade de formação de graduado em Educação Física. Dessa forma, e igualmente as demais licenciaturas, ao graduado em Educação Física na Modalidade Licenciatura – cabe atuar na Educação Básica. Já ao graduado em Educação Física na Modalidade Bacharelado cabe atuar nos demais campos de intervenção próprios da área de formação específica do bacharel da área objeto desta análise.

Feitos os registros pertinentes, passo a relacionar alguns aspectos relevantes sobre a questão em tela.

Em primeiro lugar, cabe afirmar a competência do Conselho Nacional de Educação para interpretar matérias educacionais, em função da transição entre o regime da Lei nº 4.024/1961 e o da Lei nº 9.394/1996, que determina o fim da vinculação entre formação superior e exercício profissional. As transcrições abaixo apresentam os dispositivos que demonstram a mudança do regime de regulação legal acerca deste ponto.

1. Lei nº 4.024/1961

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 464, de 1969)

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

2. Lei nº 5.540/1968

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do artigo 15 da Lei nº 4.024 (), de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional. (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)*

3. Decreto-Lei nº 464/1969

Art 9º O registro de diplomas em universidades oficiais far-se-á por delegação do Ministério da Educação e Cultura, na forma do que dispõe o artigo 102 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único. Os diplomas correspondentes a cursos criados de conformidade com o artigo 18 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, estarão sujeitos a registro e terão validade nos termos do artigo 27 da mesma lei.

4. Lei nº 9.394/1996

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Em seguida, registro algumas sentenças judiciais que corroboram de modo independente a interpretação apresentada no Parecer 400/2005.

D O E - Edição de 30/10/2007

Arquivo: 36 Publicação: 58

JUSTIÇA FEDERAL FORO CÍVEL 6ª VARA CÍVEL

2007.61.00.024786-4 . JOAO CARLOS IBANES (ADV. SPI56830 RICARDO SOARES

CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

Em face do exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a ré providencie a expedição da carteira profissional com a atuação plena, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000, 00. Intime-se.

4 D O E - Edição de 26/11/2007 Arquivo: 62 Publicação: 3

JUSTIÇA FEDERAL FORO CÍVEL 17ª VARA CÍVEL

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2007.61.00.024787-6 . PAULA SANTOS CARNELOS (ADV. SP156830

RICARDO

SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal de Educação Física, não lhe confere poderes para classificados seus membros quanto à área de atuação, com base em suposta diferença entre múltiplos cursos de graduação em educação física.

Portanto, os atos normativos emitidos com tal fim são ilegais. Por outro lado, o Conselho Nacional de Educação, órgão que tem competência legal para avaliar os currículos dos cursos de graduação, ao emitir o Parecer 400/2005, expressamente já decidiu que "todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura como em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 9.696/98." Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao Conselho Regional de Educação Física de S. Paulo que expeça documento de identificação profissional em favor da parte autora com a rubrica "atuação plena". Intime-se.

D O E - Edição de 26/11/2007 Arquivo: 62 Publicação: 4

JUSTIÇA FEDERAL FORO CÍVEL 17ª VARA CÍVEL

2007.61.00.025265-3 . PRISCYLA SILVA MONTEIRO NARDI E OUTROS (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela pelo qual as autoras pleiteiam ordem judicial que determine a imediata expedição de suas carteiras profissionais, com a anotação "atuação plena" pelo Réu, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.696/98. Requerem, ainda, a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da determinação.

Apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 121). Contestação às fls. 129/184. É o relatório.

Passo a decidir. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para a sentença. Vislumbro a presença do periculum in mora nas alegações das autoras, visto que, sem a plena inscrição no Conselho representativo, elas estão impedidas de exercer a profissão de maneira irrestrita, prejudicando a atividade da qual extraem seu sustento. Ademais, também está presente a verossimilhança das alegações expendidas. Toda a argumentação da ré é no sentido de que cabe a distinção entre licenciatura plena (Res. CFE n. 03/87), licenciatura de graduação plena (Port. MEC n. 1520/2001) e bacharelado (Res. CFE

n. 03/87) porque cada um desses cursos foi autorizado pelo MEC por meio de atos normativos diferentes, com objetivos diferentes (justamente formar profissionais para campos profissionais diversos) e impondo exigências diversas. Procura ela demonstrar não apenas que cada tipo de formação foi adequado aos objetivos buscados (formar profissionais para áreas diversas da Educação Física), mas também apontar que as exigências curriculares de cada curso são incompatíveis com as dos demais, sendo descabido autorizar o exercício profissional a quem não está habilitado. Ocorre que, com a devida vênia das opiniões em sentido contrário, esse entendimento não parece prosperar.

Não obstante seja defensável que essa distinção deveria ser adotada, para o fim de destinar profissionais para cada área da Educação Física com formação mais específica a ela, cabe averiguar se ela encontra amparo no ordenamento jurídico. Se não encontra, por mais razoável que possa parecer, não pode ser feita. Antes de mais nada, necessário distinguir as normas que regem a formação profissional das normas que regem o exercício profissional.

Cabe ao MEC definir as normas que vão balizar os cursos cujo funcionamento o órgão irá autorizar, respeitadas as disposições legais; cabe aos Conselhos Profissionais disciplinar as normas que irão regulamentar o exercício profissional, atendidas as prescrições legais. Tratando-se de regulamentação do exercício profissional, há norma constitucional estabelecendo reserva legal absoluta no tocante às restrições (art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal). Sendo assim, se a lei que regulamenta a profissão não faz a mesma distinção feita nas normas de formação profissional, não pode haver restrição ao exercício profissional. E isso, não porque os profissionais devam ser considerados igualmente formados nem que a distinção não seja coerente com os objetivos educacionais fixados, mas porque a lei que regulamenta a profissão não permite. E só a lei pode permitir restrição ao exercício profissional, conforme determina a Constituição. É o que ocorre no caso dos autos, aparentemente. A Lei n. 9.696/98 prevê que têm direito a registro no Conselho Regional de Educação Física os "possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido" (art. 2º, inciso I). Uma vez inscritos, têm direito a exercer as atividades relacionadas no art. 3º da mesma lei, ou seja, "coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto". A lei não prevê que alguns profissionais só poderão atuar em educação básica, outros só em atividades não formais, seja lá o que isso queira dizer, e outros de maneira plena. A lei trata da mesma forma todos os inscritos, lá denominados "Profissionais da Educação Física".

() Considerando que só a lei pode restringir o livre exercício da profissão, não há como negar que, possuindo diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido, as autoras, numa primeira apreciação, têm direito ao pleno exercício da profissão, sem qualquer restrição. Portanto, presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, ou seja, o periculum in mora e a relevância da fundamentação, defiro a tutela antecipada requerida para determinar ao Conselho de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, que expeça imediatamente as carteiras de registros profissionais, com a anotação "atuação plena", a fim de permitir que as autoras PRISCYLA SILVA MONTEIRO NARDI, VANIA HERNANDES DE SOUZA e CRISTIANE CAVALCANTE RAIOL

exercem suas atividades profissionais de forma irrestrita. Defiro, por conseguinte, o pedido de expedição de ofícios ao Conselho Nacional de Educação e à Representação do Ministério da Educação em São Paulo para ciência desta decisão. Intime-se. Oficie-se.

Mais ainda, para completar a análise adicional solicitada pelo Ministério da Educação, é oportuno apresentar uma exposição conceitual acerca da distinção entre as formações de bacharel e de licenciado, no contexto da legislação brasileira, acima registrada. Em primeiro lugar, a evolução da legislação educacional mostra que a formação em cursos superiores no país, inicialmente destinada à *formação de profissionais de nível universitário*, passou a admitir que,

Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Por sua vez, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece como finalidade da Educação Superior (Art. 43):

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

(...)

Nos termos desta Lei, os graduados nos cursos superiores devem ser, portanto, preparados para a ampla inserção na sociedade, aí incluída a atuação profissional. Historicamente, portanto, os cursos de graduação eram dirigidos à formação de quadros profissionais, incluindo professores para a Educação Básica. Os títulos concedidos pelos cursos destinados à formação para as carreiras profissionais na maior parte dos cursos se referiam às denominações correspondentes a estas profissões (Médico, Engenheiro, Cirurgião-Dentista, etc.). Para os cursos de professores, a denominação de licenciado tem sido sempre utilizada nos diplomas. Para o curso de Direito, que distingue o exercício profissional dos Advogados daquele dos demais profissionais da área, por meio da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a denominação constante nos títulos tem sido a de Bacharel em Direito. Esta particularidade, associada à nova perspectiva de formação superior não necessariamente vinculada ao exercício profissional, consagrou a denominação bacharelado para distinguir tais cursos dos que formam professores, denominados licenciaturas. Esta distinção vale inclusive para as áreas de conhecimento em que as duas possibilidades são admitidas, como as ciências básicas. Quanto às prerrogativas profissionais, nas áreas em que são formados bacharéis e licenciados, não há na legislação referência a competências privativas para os bacharéis, ao contrário dos licenciados, que têm a prerrogativa exclusiva dos egressos dos cursos de licenciatura, de acordo com a Lei nº 9.394/1996:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena (...).

Quanto ao processo formativo para bacharéis e licenciados, as Diretrizes Curriculares Nacionais apontam que a formação no campo próprio de conhecimento obedece a um

comando único para os cursos de bacharelado e de licenciatura, e que estes últimos devem atender também ao disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores para a Educação Básica.

Finalmente, registro que a Câmara de Educação Superior do CNE tem se pronunciado reiterada e consistentemente sobre as questões em tela, reafirmando as posições apresentadas no presente Parecer, incluindo o Parecer CNE/CES nº 274/2011, ainda sujeito à homologação ministerial.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente